

PROJETO DE LEI

Nº 193/2017

LEI Nº **11.621**

AUTÓGRAFO Nº 121/2017

Nº _____

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o art. 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 193/2017 Sorocaba, 06 de julho de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 062/2017

Processo nº 7.210/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" – DEC, revoga o artigo 7º da Lei nº 11.730, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Primeiramente, cumpre informar que a Secretaria Municipal da Fazenda realiza internamente boa parte dos seus atos e, devido ao fato dessa mobilização não envolver diretamente os contribuintes e depender apenas dos servidores, isso ocorre de forma tranquila e célere. Porém, existe a outra parte dos atos que envolvem a participação de terceiros, isto é, pessoas estranhas às rotinas daquela Secretaria, que estão localizadas fora das dependências do Paço Municipal, mas que precisam ser deles comunicadas.

Nos termos da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, essa comunicação pode se dar de três formas distintas: pessoalmente, via postal ou por edital. A **comunicação pessoal** é a mais eficiente e também a mais dispendiosa, pois para isso são necessários recursos como veículo, combustível e servidor. Levando-se em consideração que 15 (quinze) veículos adquiridos em 2008 para uso da Área de Administração Tributária, por estrita necessidade, foram direcionados para outras Secretarias, hoje os auditores fiscais realizam diligências utilizando veículos particulares. O custo da disponibilidade desses veículos atingiria o valor de R\$ 180.000,00 ao ano se a Administração Pública decidisse contratar empresas especializadas em locação desse tipo de bem. A **comunicação via postal** exige menos recursos no preço global, que a pessoal, apesar dos altos preços praticados pelos Correios, mas, em contrapartida, oferece menos certeza de sua realização e isso se dá pelo fato de envolver variáveis que podem comprometer o seu sucesso, como cadastro desatualizado, serviço postal demorado ou ineficiente. Em pesquisa de valores dispendidos anualmente para esse tipo de comunicação chegou-se ao montante de R\$ 692.296,36 no ano de 2016. Porém, a Administração deve se submeter às regras da contratada e isto significa não ter controle sobre os preços praticados pela prestadora, razão pela qual, a mesma quantidade de serviços custaria R\$ 865.543,56 para os cofres públicos em 2017. Na **comunicação por edital** os atos são publicados através do Diário Oficial do Município – DOM. Esta, apesar de ser igualmente válida, deve ser a última forma utilizada, pois o número de contribuintes que acessam esse tipo de informação é inexpressível. Deve ser ressaltado que até outubro de 2016 a tiragem mensal era de 10.000 exemplares e os valores anualmente gastos eram R\$ 575.744,00 de impressão e R\$ 45.200,00 com distribuição, perfazendo o total de R\$ 620.944,00 e foram reduzidos pela metade por contenção de despesas.

Comprova-se dessa forma que o custo da comunicação entre o Fisco Municipal e contribuintes tem se tornado consideravelmente elevado e extremamente dispendioso para o Município. Por outro lado, os resultados obtidos ficam muito aquém do esperado e o principal motivo pode ser atribuído à falta de evolução desse processo. Isto porque, os canais de comunicação utilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda continuam sendo os mesmo dos últimos vinte anos e isso, além de causar desperdício de tempo e dinheiro, ainda promove o retrocesso da tão defendida eficiência fiscal.

Com o avanço da tecnologia, em um mundo globalizado, é necessário contar com outros meios de comunicação, que sejam mais rápidos, seguros, eficientes e que promovam a integração contribuinte-fisco a custos consideravelmente reduzidos. Foi nesse sentido que a Administração Fazendária do Município adquiriu para seu sistema tributário o módulo chamado Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC.

RECEBIDO EM: 06/07/2017 HORAS: 15:54 PROJ: 142702 URG: 01/06



Prefeitura de SOROCABA

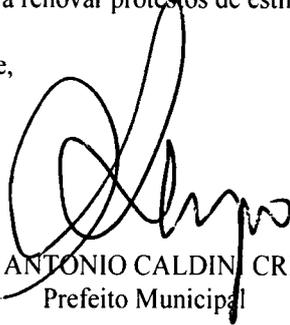
SAJ-DCDAO-PL-EX-062/2017 – fls. 2.

O DEC é uma ferramenta que visa ampliar a comunicação entre o Fisco e a Sociedade. É uma espécie de caixa postal para comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o contribuinte. Com o DEC, o contribuinte irá receber avisos e notificações de forma eletrônica, tornando facultativas as formas tradicionais de comunicação e baixando os custos para a Prefeitura. Quando o contribuinte faz adesão ao Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC, ganha uma ferramenta que dá celeridade e transparência à Administração Tributária. Com a caixa de mensagens a SEFAZ comunica atos administrativos, envia notificações, intimações e avisos de cobrança, e até disponibiliza downloads de documentos fiscais. O sistema a ser instituído por esta Lei será acessado mediante credenciamento junto à SEFAZ, feito no Portal de Serviços da Secretaria da Fazenda do Município da internet. Com isso, haverá transparência nas ações, com menor custo e maior qualidade dos serviços prestados, eficiência e segurança jurídica. Os contribuintes perceberão as vantagens logo no início do programa, pois o DEC permitirá que obtenham e encaminhem informações sobre ciência em processos administrativos, notificações, autos de infração, decisões administrativas sem que pra isso tenham que se deslocar à SEFAZ. Esta, por sua vez, também através do DEC terá muitas vantagens e um significativo aumento da economicidade, eficiência e celeridade, pois, além de reduzir os altos custos de postagens com os Correios, ele praticamente anulará os problemas de incerteza nas entregas de correspondências, sem contar que a disponibilização para leitura pelo contribuinte se dá imediatamente após o seu envio. Importante lembrar ainda que a Administração Pública poderá ampliar os benefícios do DEC proporcionando também a comunicação entre contribuinte e outras Secretarias e Entidades ou Órgãos da Administração Indireta.

Com a apresentação do presente Projeto de Lei pretendo também revogar o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, posto que este Projeto contempla a mesma matéria do citado Artigo.

Em conclusão pode-se afirmar que a ferramenta que se pretende instituir através do presente Projeto de Lei proporcionará satisfatórios resultados para a Administração Pública e contribuintes e vislumbrando benefícios é que entendo estar o mesmo devidamente justificado, razão pela qual conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


 JOSÉ ANTONIO CALDIN CRESPO
 Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
 RODRIGO MAGANHATO
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 PL Institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC.

CARTEIRA MUNICIPAL DE SERVIÇOS INTERMUNICIPAL Nº 14.017/2017 Nº 0001-15.514 PROT: 142907 URM: 102/16



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 193/2017

(Institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC, que é a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Cidadão: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Município disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha de acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, ou mediante a utilização de certificado digital, na seguinte conformidade:

a) O código de acesso ou senha de segurança, de responsabilidade exclusiva do usuário, será gerado através de credenciamento no endereço eletrônico <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/> e o certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

b) O certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

c) Será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

VI – Código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei e regulamentada por Decreto Municipal.

§ 3º Através de Ato da Secretaria da Fazenda do Município serão definidos os contribuintes que poderão acessar o Domicílio Eletrônico de Cidadão através de senha e sem a necessidade de utilização do certificado digital.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais;

II – encaminhar notificações, intimações e avisos sobre mora e cobrança;

III – expedir avisos em geral.

§ 1º A comunicação eletrônica efetuada conforme prevista nesta Lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações no âmbito do Programa Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A Secretaria da Fazenda realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, não se credenciarem no DEC.

§ 2º O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Jornal Município de Sorocaba.

§ 3º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mobiliário, após o prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DEC.

Art. 4º Uma vez realizado o credenciamento no DEC, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC dispensando-se a necessidade da sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



Prefeitura de SOROCABA

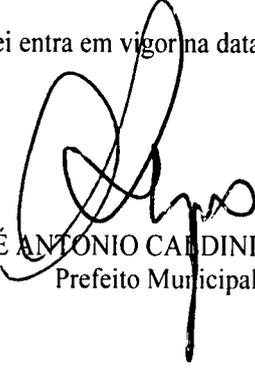
Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 5º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos que vierem a ser disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no DEC, regulamentada através de Decreto.

Art. 6º Fica expressamente revogado o artigo 7º da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

EL Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

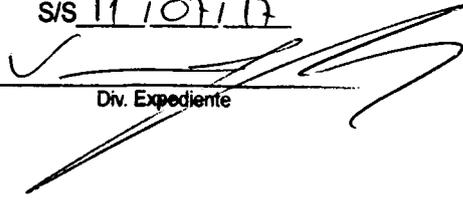

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

N

064

Recebido na Div. Expediente
10 de julho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11/07/17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

11/07/17



Lei Ordinária nº : 11230**Data : 04/12/2015****Classificações : Código Tributário****Ementa : Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.**

LEI Nº 11.230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

(Regulamentada pelos Decretos nºs 22.219, de 10 de março de 2016 e 22.451, de 26 de outubro de 2016)

Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 213/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.**CAPÍTULO I – DO CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).

§ 1º As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas:

I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicar o encerramento de suas atividades;

III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

Art. 4º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO II – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

(DES-IF) com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas a retificar as informações fornecidas com incorreção ou em desacordo com a realidade fática.

Art. 6º O descumprimento das normas relativas à DES-IF sujeita às instituições financeiras e equiparadas à aplicação de multa de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido na Legislação;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por declaração, quando houver omissão de informação de elementos de base de cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do caput deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO III – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º O cadastramento de pessoas nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do Simples Nacional e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - encaminhar documentos de arrecadação do Município, avisos sobre mora e cobranças; e

IV - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o caput deste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal disponibilizado pelo Município, dispensando-se a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência feita por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da comunicação;

V - na hipótese de o dia em que for realizada a consulta eletrônica ao teor da comunicação ser dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ISSQN



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Fica instituído o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC, que é a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. Para os fins desta Lei, considera-se: Domicílio Eletrônico do Cidadão: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Município disponível na rede mundial de computadores; Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha de acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, ou mediante a utilização de certificado digital, na seguinte conformidade: O código de acesso ou senha de segurança, de responsabilidade exclusiva do usuário, será gerado através de credenciamento no endereço eletrônico <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/> e o certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil; O certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário; Será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária; Código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores. A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei e regulamentada por Decreto Municipal. Através de Ato da Secretaria da Fazenda do Município serão definidos os contribuintes que poderão acessar o Domicílio Eletrônico de Cidadão através de senha e sem a necessidade de utilização do certificado digital (Art. 1º); a Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais; encaminhar notificações, intimações e avisos sobre mora e cobrança; expedir avisos em geral. A comunicação eletrônica efetuada conforme prevista nesta Lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações no âmbito do Programa Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (Art. 2º); o credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria da Fazenda. A Secretaria da Fazenda realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, não se credenciarem no DEC. O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Jornal Município de Sorocaba. A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mobiliário, após o prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DEC (Art. 3º); uma vez realizado o credenciamento no DEC, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, preferencialmente por meio eletrônico, em portal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

próprio, denominado DEC dispensando-se a necessidade da sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação (Art. 4º); ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos que vierem a ser disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no DEC, regulamentada através de Decreto (Art. 5º); Fica expressamente revogado o artigo 7º da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição do Domicílio Eletrônico do Cidadão, tais disposições inserem-se no âmbito da organização e funcionamento da Administração, nesta seara, a competência para inaugurar o processo legislativo, é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2.017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

Ilustríssimo Senhor,

Convidamos V. Ex^a a comparecer para prestar esclarecimentos na próxima segunda-feira, dia 28 de agosto de 2017, às 10h, na sala de reuniões desta Casa de Leis, onde durante a Reunião da Comissão de Justiça será discutido o Projeto de Lei nº 193/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o Domicílio Eletrônico do Cidadão”- DEC e revoga expressamente o art. 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências*”.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

José Francisco Martinez
Presidente da
Comissão de Justiça

Ao Ilmo.
Sr. Fábio de Castro Martins
DD. Secretário da Fazenda do Município
de Sorocaba

Erica Koch T. Mori
Secretaria da Fazenda
Gabinete
22/08/17



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

EM J. AO PROJETO
MANGA
PRESIDENTE

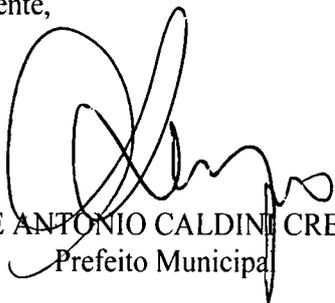
DCDAO-080/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 193/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 062/2017), protocolado em 06 de julho de 2017, que institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

14
MANGA
PRESIDENTE
SAJ-DCDAO-PL-EX-062/2017
PROT: 143261 UTR: 01/2017



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

EM **J. AO PROJETO**
MANGA
PRESIDENTE

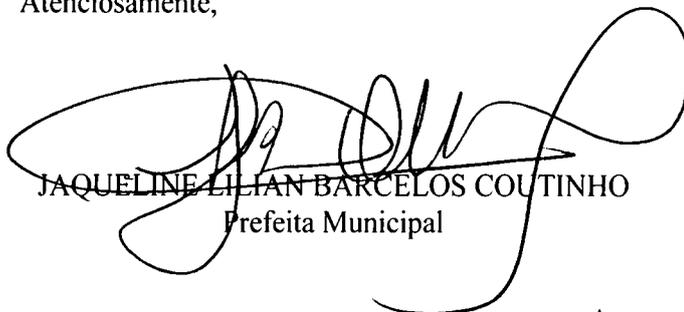
DCDAO-089/2017
Ref.: Ofício nº 0564

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 193/2017, protocolado em 06 de julho de 2017 e que institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

RECEBIDO EM: 01/09/2017 HORAS: 10:58 PROT: 145756 DIR: 01/09

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 193/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que institui sistema eletrônico de relacionamento do ente público com o munícipe, observando a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal em legislar sobre a matéria, conforme art. 61, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe mencionar que a presente proposição é da iniciativa do Prefeito anterior. Entretanto, a Srª. Prefeita em exercício solicitou o seu prosseguimento às fls. 15, nos termos da Resolução nº 238, de 06 de Dezembro de 1994.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

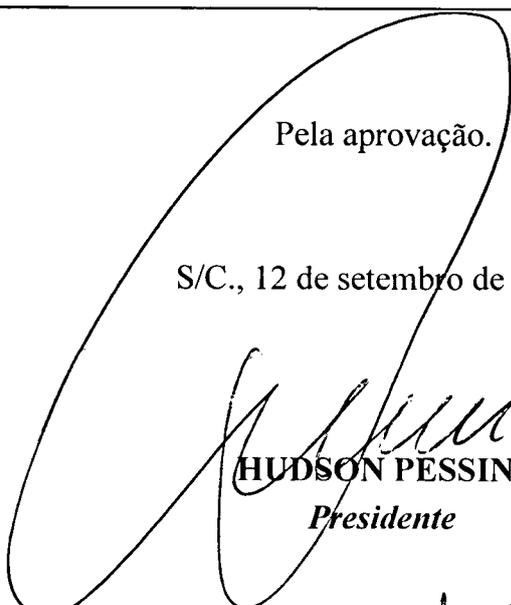
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 193/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

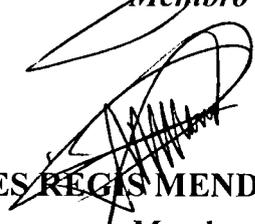
S/C., 12 de setembro de 2017.


HUDSON PESSINI

Presidente


ANSELMO ROZIM NETO

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

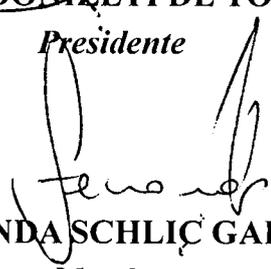
SOBRE: Projeto de Lei nº 193/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLICH GARCIA

Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

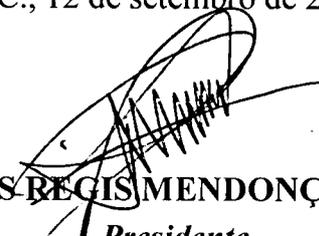
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

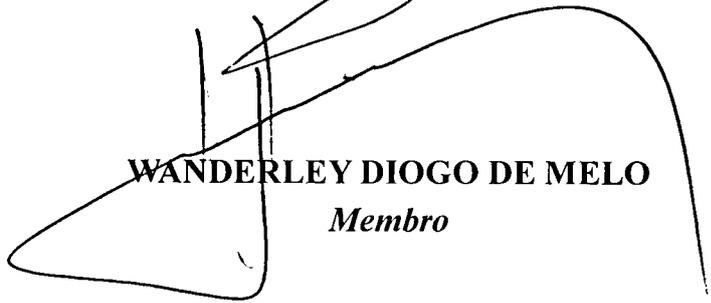
SOBRE: Projeto de Lei nº 193/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2017.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

1ª DISCUSSÃO So. 59/2017

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 09 / 2017

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA VOLTA AS COMISSÕES So. 60/2017

EM 28 / 09 / 2017

PRESIDENTE

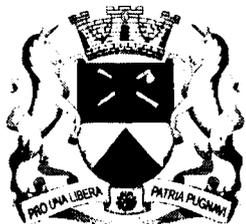
2ª DISCUSSÃO So. 60/2017

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 28 / 09 / 2017 emenda 1/

C. Redes

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

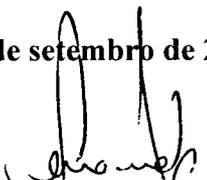
E M E N D A N ° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 8º do PL nº 193/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

S/S., 26 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
 Vereadora

Justificativa: a fim de não prejudicar sujeitos passivos de tributos municipais que terão que se credenciar na forma proposta, é que se apresenta essa emenda visando a maior divulgação aos prazos para credenciamento, nos termos do art. 3º: *Art. 3º O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria da Fazenda.* Desta forma, neste período proposto de 90 dias para *vacatio legis* o Poder Público poderá dar ampla publicidade à necessidade de credenciamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 Nº 193/2017
 REGISTRO: 11314
 DATA: 17/09/2017
 HORA: 11:17

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 193 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 06/07/2017
Autor : Executivo
Ementa : Institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Fernanda Schlic Garcia
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)
Descrição : Altera a redação do art. 8º do PL nº 193/2017
Data do Documento : 26/09/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 193/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 193/2017.

S/C., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 193/2017, do Executivo, que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 193/2017, do Executivo, que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 193/2017, do Executivo, que institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" - DEC e revoga expressamente o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 193/2017

SOBRE: Institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC revoga expressamente o art. 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC, que é a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Cidadão: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Município disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha de acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, ou mediante a utilização de certificado digital, na seguinte conformidade:

a) o código de acesso ou senha de segurança, de responsabilidade exclusiva do usuário, será gerado através de credenciamento no endereço eletrônico <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/> e o certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

b) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

c) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

VI – código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei e regulamentada por Decreto Municipal.

§ 3º Através de Ato da Secretaria da Fazenda do Município serão definidos os contribuintes que poderão acessar o Domicílio Eletrônico de Cidadão através de senha e sem a necessidade de utilização do certificado digital.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais;

II – encaminhar notificações, intimações e avisos sobre mora e cobrança;

III – expedir avisos em geral.

§ 1º A comunicação eletrônica efetuada conforme prevista nesta Lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações no âmbito do Programa Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A Secretaria da Fazenda realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do **caput** deste artigo, não se credenciarem no DEC.

§ 2º O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Jornal Município de Sorocaba.

§ 3º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mobiliário, após o prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DEC.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Uma vez realizado o credenciamento no DEC, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC dispensando-se a necessidade da sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos que vierem a ser disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no DEC, regulamentada através de Decreto.

Art. 6º Fica expressamente revogado o art. 7º da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

S/C., 29 de setembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 70/2017

APROVADO REJEITADO

EM 09 / 11 / 2017

PRESIDENTE



30



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0704

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 120/2017 ao Projeto de Lei nº 189/2017;
- Autógrafo nº 121/2017 ao Projeto de Lei nº 193/2017;
- Autógrafo nº 122/2017 ao Projeto de Lei nº 221/2017;
- Autógrafo nº 123/2017 ao Projeto de Lei nº 202/2017;
- Autógrafo nº 124/2017 ao Projeto de Lei nº 216/2017;
- Autógrafo nº 125/2017 ao Projeto de Lei nº 205/2017;
- Autógrafo nº 126/2017 ao Projeto de Lei nº 238/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 121/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC revoga expressamente o art. 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 193/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC, que é a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Cidadão: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Município disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha de acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, ou mediante a utilização de certificado digital, na seguinte conformidade:

a) o código de acesso ou senha de segurança, de responsabilidade exclusiva do usuário, será gerado através de credenciamento no endereço eletrônico <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/> e o certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

c) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

VI - código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei e regulamentada por Decreto Municipal.

§ 3º Através de Ato da Secretaria da Fazenda do Município serão definidos os contribuintes que poderão acessar o Domicílio Eletrônico de Cidadão através de senha e sem a necessidade de utilização do certificado digital.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais;

II - encaminhar notificações, intimações e avisos sobre mora e cobrança;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º A comunicação eletrônica efetuada conforme prevista nesta Lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações no âmbito do Programa Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A Secretaria da Fazenda realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do **caput** deste artigo, não se credenciarem no DEC.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Jornal Município de Sorocaba.

§ 3º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mobiliário, após o prazo estabelecido na forma do **caput** deste artigo, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DEC.

Art. 4º Uma vez realizado o credenciamento no DEC, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC dispensando-se a necessidade da sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos que vierem a ser disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no DEC, regulamentada através de Decreto.

Art. 6º Fica expressamente revogado o art. 7º da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rosa/

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 7.210/2017)

LEI Nº 11.621, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Institui o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" – DEC revoga expressamente o art. 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Domicílio Eletrônico do Cidadão" – DEC, que é a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Cidadão: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Município disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Comunicação eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha de acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, ou mediante a utilização de certificado digital, na seguinte conformidade:

a) o código de acesso ou senha de segurança, de responsabilidade exclusiva do usuário, será gerado através de credenciamento no endereço eletrônico <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/> e o certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

b) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

c) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

VI - código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei e regulamentada por Decreto Municipal.

§ 3º Através de Ato da Secretaria da Fazenda do Município serão definidos os contribuintes que poderão acessar o Domicílio Eletrônico de Cidadão através de senha e sem a necessidade de utilização do certificado digital.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - notificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a contribuições fiscais;

II - encaminhar notificações, intimações e avisos sobre mora e cobrança;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º A comunicação eletrônica efetuada conforme prevista nesta Lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações no âmbito do Programa Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A Secretaria da Fazenda realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do caput deste artigo, não se credenciarem no DEC.

§ 2º O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Jornal Município de Sorocaba.

§ 3º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mobiliário, após o prazo estabelecido na forma do "caput" deste artigo, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DEC.

Art. 4º Uma vez realizado o credenciamento no DEC, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC dispensando-se a necessidade da sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos que vierem a ser disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no DEC, regulamentada através de Decreto.

Art. 6º Fica expressamente revogado o art. 7º da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de dezembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
4º andar - Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeito
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita
Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Assinado de forma
digital por
EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123
802

Secretaria da Fazenda

MARCELO REGALADO

Secretaria da Saúde

ADEMIR WATANABE

Secretaria de Abastecimento e Nutrição

DANIEL RAPHANELLI PÓJCE

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretaria de Cidadania e Participação Popular

SUÉLI GONÇALVES

Secretaria de Comunicação e Eventos

ELOY DE OLIVEIRA

Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras

FÁBIO PILÃO

Secretaria de Cultura e Turismo

WERINTON KERMES

Secretaria de Desenvolvimento Econômico,

Trabalho e Renda

ROBSON COVO

Secretaria de Educação

MARTA CASSAR

Secretaria de Esportes e Lazer

SIMEI LAMARCA

Secretaria de Gabinete Central

ERIC WEIRA

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

FÁBIO GOMES CAMARGO

Secretaria de Igualdade e Assistência Social

ALEXANDRE HUGO

Secretaria de Licitações e Contratos

HUDSON ZULIANI

Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins

JESSÉ LOURES

Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM

Secretaria de Planejamento e Projetos

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE

Secretaria de Recursos Hídricos

RONALD PEREIRA DA SILVA

Secretaria de Recursos Humanos

MÁRIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretaria de Relações Institucionais

e Metropolitanas

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretaria de Segurança e Defesa Civil

FERNANDO DINI



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 7.210/2017)

LEI Nº 11.621, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2 017.

(Institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC revoga expressamente o art. 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 193/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC, que é a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Cidadão: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda do Município disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha de acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, ou mediante a utilização de certificado digital, na seguinte conformidade:

a) o código de acesso ou senha de segurança, de responsabilidade exclusiva do usuário, será gerado através de credenciamento no endereço eletrônico <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br/> e o certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

b) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

c) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

VI – código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei e regulamentada por Decreto Municipal.

§ 3º Através de Ato da Secretaria da Fazenda do Município serão definidos os contribuintes que poderão acessar o Domicílio Eletrônico de Cidadão através de senha e sem a necessidade de utilização do certificado digital.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.621, de 6/12/2017 – fls. 2.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais;

II – encaminhar notificações, intimações e avisos sobre mora e cobrança;

III – expedir avisos em geral.

§ 1º A comunicação eletrônica efetuada conforme prevista nesta Lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações no âmbito do Programa Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A Secretaria da Fazenda realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do **caput** deste artigo, não se credenciarem no DEC.

§ 2º O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Jornal Município de Sorocaba.

§ 3º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mobiliário, após o prazo estabelecido na forma do “caput” deste artigo, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DEC.

Art. 4º Uma vez realizado o credenciamento no DEC, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC dispensando-se a necessidade da sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



PREFEITURA DE SOROCABA

37

Lei nº 11.621, de 6/12/2017 – fls. 3.

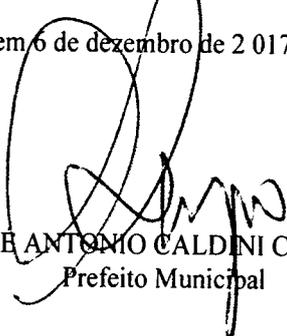
Art. 5º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos que vierem a ser disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no DEC, regulamentada através de Decreto.

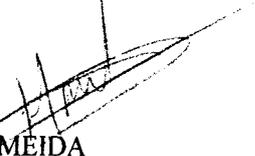
Art. 6º Fica expressamente revogado o art. 7º da Lei Municipal nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

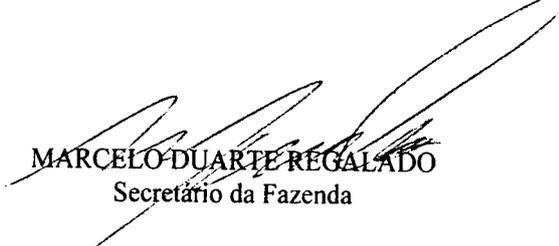
Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

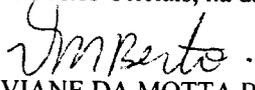

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central


MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.621, de 6/12/2017 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 062/2017

Processo nº 7.210/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC, revoga o artigo 7º da Lei nº 11.730, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

Primeiramente, cumpre informar que a Secretaria Municipal da Fazenda realiza internamente boa parte dos seus atos e, devido ao fato dessa mobilização não envolver diretamente os contribuintes e depender apenas dos servidores, isso ocorre de forma tranquila e célere. Porém, existe a outra parte dos atos que envolvem a participação de terceiros, isto é, pessoas estranhas às rotinas daquela Secretaria, que estão localizadas fora das dependências do Paço Municipal, mas que precisam ser deles comunicadas.

Nos termos da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, essa comunicação pode se dar de três formas distintas: pessoalmente, via postal ou por edital. A **comunicação pessoal** é a mais eficiente e também a mais dispendiosa, pois para isso são necessários recursos como veículo, combustível e servidor. Levando-se em consideração que 15 (quinze) veículos adquiridos em 2008 para uso da Área de Administração Tributária, por estrita necessidade, foram direcionados para outras Secretarias, hoje os auditores fiscais realizam diligências utilizando veículos particulares. O custo da disponibilidade desses veículos atingiria o valor de R\$ 180.000,00 ao ano se a Administração Pública decidisse contratar empresas especializadas em locação desse tipo de bem. A **comunicação via postal** exige menos recursos no preço global, que a pessoal, apesar dos altos preços praticados pelos Correios, mas, em contrapartida, oferece menos certeza de sua realização e isso se dá pelo fato de envolver variáveis que podem comprometer o seu sucesso, como cadastro desatualizado, serviço postal demorado ou ineficiente. Em pesquisa de valores dispendidos anualmente para esse tipo de comunicação chegou-se ao montante de R\$ 692.296,36 no ano de 2016. Porém, a Administração deve se submeter às regras da contratada e isto significa não ter controle sobre os preços praticados pela prestadora, razão pela qual, a mesma quantidade de serviços custaria R\$ 865.543,56 para os cofres públicos em 2017. Na **comunicação por edital** os atos são publicados através do Diário Oficial do Município – DOM. Esta, apesar de ser igualmente válida, deve ser a última forma utilizada, pois o número de contribuintes que acessam esse tipo de informação é inexpressível. Deve ser ressaltado que até outubro de 2016 a tiragem mensal era de 10.000 exemplares e os valores anualmente gastos eram R\$ 575.744,00 de impressão e R\$ 45.200,00 com distribuição, perfazendo o total de R\$ 620.944,00 e foram reduzidos pela metade por contenção de despesas.

Comprova-se dessa forma que o custo da comunicação entre o Fisco Municipal e contribuintes tem se tornado consideravelmente elevado e extremamente dispendioso para o Município. Por outro lado, os resultados obtidos ficam muito aquém do esperado e o principal motivo pode ser atribuído à falta de evolução desse processo. Isto porque, os canais de comunicação utilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda continuam sendo os mesmo dos últimos vinte anos e isso, além de causar desperdício de tempo e dinheiro, ainda promove o retrocesso da tão defendida eficiência fiscal.

Com o avanço da tecnologia, em um mundo globalizado, é necessário contar com outros meios de comunicação, que sejam mais rápidos, seguros, eficientes e que promovam a integração contribuinte-fisco a custos consideravelmente reduzidos. Foi nesse sentido que a Administração Fazendária do Município adquiriu para seu sistema tributário o módulo chamado Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC.

O DEC é uma ferramenta que visa ampliar a comunicação entre o Fisco e a Sociedade. É uma espécie de caixa postal para comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o contribuinte. Com o DEC, o contribuinte irá receber avisos e notificações de forma eletrônica, tornando facultativas as formas tradicionais de comunicação e baixando os custos para a Prefeitura. Quando o contribuinte faz adesão ao Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC, ganha uma ferramenta que dá celeridade e transparência à Administração Tributária. Com a caixa de mensagens a



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.621, de 6/12/2017 – fls. 5.

SEFAZ comunica atos administrativos, envia notificações, intimações e avisos de cobrança, e até disponibiliza downloads de documentos fiscais. O sistema a ser instituído por esta Lei será acessado mediante credenciamento junto à SEFAZ, feito no Portal de Serviços da Secretaria da Fazenda do Município da internet. Com isso, haverá transparência nas ações, com menor custo e maior qualidade dos serviços prestados, eficiência e segurança jurídica. Os contribuintes perceberão as vantagens logo no início do programa, pois o DEC permitirá que obtenham e encaminhem informações sobre ciência em processos administrativos, notificações, autos de infração, decisões administrativas sem que para isso tenham que se deslocar à SEFAZ. Esta, por sua vez, também através do DEC terá muitas vantagens e um significativo aumento da economicidade, eficiência e celeridade, pois, além de reduzir os altos custos de postagens com os Correios, ele praticamente anulará os problemas de incerteza nas entregas de correspondências, sem contar que a disponibilização para leitura pelo contribuinte se dá imediatamente após o seu envio. Importante lembrar ainda que a Administração Pública poderá ampliar os benefícios do DEC proporcionando também a comunicação entre contribuinte e outras Secretarias e Entidades ou Órgãos da Administração Indireta.

Com a apresentação do presente Projeto de Lei pretendo também revogar o artigo 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, posto que este Projeto contempla a mesma matéria do citado Artigo.

Em conclusão pode-se afirmar que a ferramenta que se pretende instituir através do presente Projeto de Lei proporcionará satisfatórios resultados para a Administração Pública e contribuintes e vislumbrando benefícios é que entendo estar o mesmo devidamente justificado, razão pela qual conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

DECRETOS

Vii – Samuel Carlos Flora - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA; ...” (NR)
 Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 23.190, de 24 de outubro de 2017.
 Art. 4º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
 Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Tropeiros, em 24 de agosto de 2 018, 364ª da Fundação de Sorocaba.
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal
ANA LÚCIA SABBADIN
 Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
 Secretário do Gabinete Central
WERINTON KERMES TELLES MARSAL
 Secretário de Cultura e Turismo
 Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETO Nº 23.964, DE 17 DE AGOSTO DE 2 018.

(Dispõe sobre alteração no orçamento vigente e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.647, de 22 de dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto pela Secretaria da Fazenda um crédito adicional suplementar no importe de R\$ 5.186.914,00 (cinco milhões, cento e oitenta e seis mil e novecentos e quatorze reais), destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática	Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
396	27.01.00	3.3.90.39.00	20 605 9002 2026	1	1100000	R\$ 26.800,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEABAN) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - ABASTECIMENTO - FEIRA AMIGA						
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática	Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1532	17.01.00	4.4.90.39.00	4 122 7009 2019	7	1000005	R\$ 5.160.114,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEPLAN) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA SUPLEMENTAÇÃO						
						R\$ 5.186.914,00

Art. 2º Os recursos para a cobertura deste Decreto serão os provenientes das anulações das seguintes dotações do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática	Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
301	04.01.00	3.3.90.39.00	4 122 7005 2019	1	1100000	R\$ 26.800,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SGC) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA						
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática	Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1406	17.02.00	4.4.90.39.00	15 1451 5006 2210	7	1000005	R\$ 5.160.114,00
UNIDADE DE EXECUÇÃO DE PROJETOS - UEP - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - MOBILIDADE TOTAL - SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E GESTÃO SOCIAL						
ANULADO						R\$ 5.186.914,00

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 2 018, 364ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal
ANA LÚCIA SABBADIN
 Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
 Secretário do Gabinete Central
MARCELO DUARTE REGALADO
 Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 14.356/1984)

DECRETO Nº 23.991, DE 24 DE AGOSTO DE 2 018.

(Altera a redação dos incisos II, III e IV do artigo 1º do Decreto nº 23.633, de 9 de abril de 2018, que dispõe sobre a nomeação de membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA – para o Biênio 2018/2019, revoga expressamente os decretos nºs 22.244, de 13 de abril de 2016, 22.466, de 17 de novembro de 2016, 22.669, de 6 de março de 2017 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial, pela Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Meio Ambiente – COMDEMA, alterada pelas leis nºs 10.571, de 19 de setembro de 2013 e 10.734, de 26 de fevereiro de 2014, cuja regulamentação se deu através do Decreto nº 17.860, de 20 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 22.668, de 6 de março de 2017 e ainda, nos termos do Decreto nº 23.633, de 9 de abril de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos II, III e IV do artigo 1º do Decreto nº 23.633, de 9 de abril de 2018, passam a vigorar com as redações abaixo:

“Art. 1º ...
II - ...

b) Suplente: Edilson de Arruda.

III - ...

a) Titular: Alex Plens de Quevedo;

b) Suplente: André Dias Gonsalves.

IV - ...

a) Titular: Gláucia Renata Albarossi;

b) Suplente: Renata Alessandra Leite.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 23.633, de 9 de abril de 2018.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de agosto de 2 018, 364ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal
ANA LÚCIA SABBADIN
 Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
 Secretário do Gabinete Central
JESSÉ LOURES DE MORAES
 Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins
 Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 7.210/2017)

DECRETO Nº 23.992, DE 24 DE AGOSTO DE 2 018.

(Regulamenta a Lei nº 11.621, de 6 de dezembro de 2017, que institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” - DEC e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial, na forma da Lei nº 11.621, de 6 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.621, de 6 de dezembro de 2017, que institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC, fica regulamentada nos termos deste Decreto, quanto aos artigos 1º a 5º da mencionada Lei, que tratam da comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda – SEFAZ e o sujeito passivo dos tributos municipais, por meio do “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I – Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda - SEFAZ disponível na rede mundial de computadores;

II – Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize senha de acesso ao sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, ou mediante a utilização de certificado digital, na seguinte conformidade:

a) o código de acesso ou senha de segurança, de responsabilidade exclusiva do usuário, será gerado através de credenciamento no endereço eletrônico <http://fazenda.sorocaba.sp.gov.br>, na funcionalidade relativa ao Domicílio Eletrônico do Cidadão - DEC, e o certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

DECRETOS

b) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

c) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

VI - código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação será efetuada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Através de Ato da Secretaria da Fazenda - SEFAZ serão definidos os contribuintes que poderão acessar o Domicílio Eletrônico do Cidadão através de senha e sem a necessidade de utilização do certificado digital.

Art. 3º A Secretaria da Fazenda - SEFAZ poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais;

II - encaminhar notificações, intimações e avisos sobre mora e cobrança;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º A comunicação eletrônica efetuada conforme prevista neste Decreto, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações no âmbito do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria da Fazenda - SEFAZ e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista neste Decreto.

§ 3º A expedição de avisos por meio do DEC, conforme previsto no inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

§ 4º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, o Microempreendedor Individual - MEI a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEL, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 4º Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DEC, o sujeito passivo deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único. O credenciamento, obrigatório para as pessoas a que se refere o caput do artigo 1º da Lei nº 11.621, de 6 de dezembro de 2017, deverá ser efetuado por meio da internet, mediante acesso ao endereço eletrônico da Prefeitura, na funcionalidade relativa ao DEC, observadas a forma, condições e prazos estabelecidos neste Decreto e em ato da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 5º O credenciamento no DEC deverá ser feito em prazo a ser estabelecido por ato da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§ 1º A Secretaria da Fazenda - SEFAZ realizará o credenciamento de ofício das pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido na forma do caput deste artigo, não se credenciarem no DEC.

§ 2º O credenciamento no DEC na forma do § 1º deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, após o prazo estabelecido na forma do caput deste artigo, das pessoas jurídicas obrigadas ao credenciamento no DEC, se dará de forma automática.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda - SEFAZ iniciará as comunicações por meio do DEC em até 30 (trinta) dias após o término do prazo estabelecido na forma do caput do artigo 5º deste Decreto, para as pessoas nele credenciadas.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com tecnologia que preserve a confidencialidade, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 7º Realizado o credenciamento, nos termos do artigo 4º deste Decreto, as comunicações da Secretaria da Fazenda - SEFAZ ao sujeito passivo serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a necessidade sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação ao portal do DEC, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, em ato da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 8º As comunicações que transitarem entre órgãos da Secretaria da Fazenda - SEFAZ serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria da Fazenda - SEFAZ e o sujeito passivo, bem como para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 9º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos deste Decreto, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos que vierem a ser disponibilizados pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ no DEC.

Art. 10. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Decreto têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de agosto de 2018, 364º da Fundação de Sorocaba.
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPPO
Prefeito Municipal
ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTD
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 609/2017)
DECRETO Nº 23.993, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

(Dispõe sobre alteração de denominação, remanejamento de divisões e seções da Secretaria da Saúde e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial, nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 84 da Constituição Federal que determina competência privativa ao Presidente da República para "dispor mediante Decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos";

CONSIDERANDO que pelo princípio da analogia, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 61 determina que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017 ao determinar que "desde que a prática administrativa exija, o Poder Executivo fica autorizado a remanejar as Divisões e Seções de uma para outra Secretaria, adequando-lhes a denominação, mediante Decreto, bem como, da mesma forma, proceder a adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores municipais, em razão da presente Lei"; e

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de adequar a estrutura administrativa da Secretaria da Saúde, sobretudo no atendimento das boas práticas de gestão pública quanto a celeridade, eficiência, transparência, auditoria e controle,

DECRETA:

Art. 1º A Divisão de Vigilância Epidemiológica constante do inciso VII do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, passa a denominar-se Divisão de Vigilância Epidemiológica e Zoonoses, sendo-lhe ainda, acrescidas duas alíneas, remanejadas que foram do inciso VIII do artigo 23 da mesma Lei, passando o inciso VII a vigorar com a redação abaixo:

"...
Art. 23. ...
Parágrafo único. ...